

Senhora Diretora do e-TCESP,

Solicito envio de link dos processos de Contas da Prefeitura Municipal de Mairinque, do ano de 2022 (TC-004381.989.22-7), para disponibilização à **CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE**.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **GIOVANNI HENRIQUE CORDEIRO PEDRA, Auxiliar Técnico da Fiscalização**, em 13/12/2024, às 12:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 2º, inciso V, alínea "b", e no art. 6º do Ato GP 01/2019, de 15 de janeiro de 2019.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.sp.gov.br/validar/>, informando o código verificador **1113060** e o código CRC **13A0A104**.

Rua Marco Francisco Garcia Chiuratto, 180 -
Bairro Jardim Saira - Sorocaba

Referência: Processo nº 0023707/2024-70

SP - CEP 18085-840

SEI nº 1113060

11:13 10/01/2025 000256 CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE



Senhor/a Diretora da DF/UR,

Conforme solicitado, envio o link da cópia dos processos de Contas referentes à **Prefeitura Municipal de Mairinque** do ano de 2022, para disponibilização à **CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE**:

https://camaras.tce.sp.gov.br/arquivos/53C44045C5DB783CDD99711D067AF94D/sftp/00004381989227_e_outros_0023707202470.zip

As instruções para download e visualização da cópia digital podem ser obtidas em:

https://camaras.tce.sp.gov.br/arquivos/A8FE4869276DB800585F20C9DCE94FE2/sftp/instrucoes_copia_digital.pdf

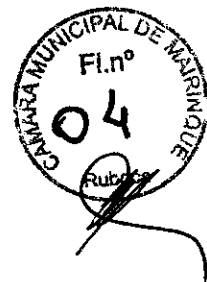
Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **SANDRA MAIA DE SOUZA, Coordenadora do E-TCESP**, em 13/12/2024, às 14:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 2º, inciso V, alínea "b", e no art. 6º do Ato GP 01/2019 de 15 de janeiro de 2019.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.sp.gov.br/validar/>, informando o código verificador **1113275** e o código CRC **42C8845A**.



Excelentíssimo Presidente,

Cumprimento-vos e, ao ensejo, disponibilizamos o link de acesso à cópia do Processo **TC-004381.989.22-7**, referente à prestação de contas da **Prefeitura Municipal de Mairinque**, exercício de 2022, para os fins previstos no artigo 31, § 2º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 150 da Constituição do Estado de São Paulo.

link:

https://camaras.tce.sp.gov.br/arquivos/53C44045C5DB783CDD99711D067AF94D/sftp/00004381989227_e_outros_0023707202470.zip

As instruções para download e visualização da cópia digital podem ser obtidas em:

https://camaras.tce.sp.gov.br/arquivos/A8FE4869276DB800585F20C9DCE94FE2/sftp/instrucoes_copia_digital.pdf

Solicitando que este documento seja assinado para comprovação do recebimento, apresento a Vossa Excelência os protestos de distinta consideração.

Respeitosamente,

Declaro ter recebido os links indicados, assinando.



Documento assinado eletronicamente por **MAURO GUIMARÃES COAM, Diretor Técnico de Divisão**, em 13/12/2024, às 14:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 2º, inciso V, alínea "b", e no art. 6º do *Ata GP 01/2019*, de 15 de janeiro de 2019.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.sp.gov.br/validar/>, informando o código verificador **1113288** e o código CRC **63B6F591**.

Rua Marco Francisco Garcia Chiuratto, 180 -
Bairro Jardim Saira - Sorocaba
Referência: Processo nº 0023707/2024-70

SP - CEP 18085-840
SEI nº 1113288

CONSELHEIRO MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI

PRIMEIRA CÂMARA DE 08/10/24

ITEM Nº 147

PREFEITURA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – PARECER

147 TC-004381.989.22-7

Prefeitura Municipal: Mairinque.

Exercício: 2022.

Prefeito(a): Antonio Alexandre Gemente.

Advogado(s): Ramon D'Amico Araujo (OAB/SP nº 475.237), Leonardo Levy Giovaneti (OAB/SP nº 311.646), Maria Eduarda Leite Amaral (OAB/SP nº 178.633), Rafael Pereira da Silva (OAB/SP nº 356.527) e Danilo Martins Fontes (OAB/SP nº 330.237).

Procurador(es) de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Fiscalizada por: UR-09 (Unidade Regional de Sorocaba).

EMENTA: CONTAS ANUAIS. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. DIFERENÇA NA APLICAÇÃO DO FUNDEB SUSCETÍVEL A RECOMENDAÇÃO. SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO E ELEVAÇÃO DO RESULTADO FINANCEIRO. BOA ORDEM DAS REMUNERAÇÕES. ADIMPLEMENTO DE PARCELAMENTOS JUNTO AO INSS, AO FGTS E AO PASEP. RECOLHIMENTO DOS ENCARGOS SOCIAIS. PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS E REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA. FALHAS DE ESCRITURAÇÃO SUSCETÍVEIS A AJUSTE. DETERMINAÇÕES. CONCEITOS "C" E "C+" EM TODAS AS COMPONENTES DO IEG-M. SEVERA ADVERTÊNCIA. DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL.

RELATÓRIO

Cuida-se das Contas do PREFEITO MUNICIPAL DE MAIRINQUE, afetas ao exercício de 2022.

Conclusões do laudo técnico elaborado pela Fiscalização (evento 93.43) trouxeram os apontamentos abaixo relacionados:

A.3. DENÚNCIAS/REPRESENTAÇÕES/EXPEDIENTES:

Presença de protocolados que denotam irregularidades;

A.4. FISCALIZAÇÕES ORDENADAS DO PERÍODO:

Apontamentos diversos denotando fragilidades nos setores do Ensino e Saúde no Município;

A.5. FISCALIZAÇÃO DA ATUAÇÃO DO CONTROLE INTERNO:

Ausência de designação de responsável pelo setor em boa parte do período analisado;

A.6. OBRAS PARALISADAS:

Ausência de retomada da obra;

B.1. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS (i-Plan/IEG-M):

Dimensão do IEG-M com nota representando baixo índice de efetividade; apontamentos diversos que denotam potencial comprometimento da efetividade dos serviços prestados; Inadequações decorrentes dos quesitos do IEG-M que comprometem o atingimento dos ODS/ONU;

B.2. ADEQUAÇÃO FISCAL DAS POLÍTICAS PÚBLICAS (i-Fiscal/IEG-M):

Dimensão do IEG-M com nota representando baixo índice de efetividade; apontamentos diversos que denotam potencial comprometimento da efetividade dos serviços prestados; Inadequações decorrentes dos quesitos do IEG-M que comprometem o atingimento dos ODS/ONU;

B.3. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DO ENSINO (i-Educ/IEG-M):

Dimensão do IEG-M com nota representando baixo índice de efetividade; apontamentos diversos que denotam potencial comprometimento da efetividade dos serviços prestados; Inadequações decorrentes dos quesitos do IEG-M que comprometem o atingimento dos ODS/ONU; demanda reprimida de vagas em creches;

B.3.1. FISCALIZAÇÃO DE NATUREZA OPERACIONAL DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO:

Recebimento de obra inacabada, demonstrando a ausência de controle da execução contratual;

B.4. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DA SAÚDE (i-Saúde/IEG-M):

Dimensão do IEG-M com nota representando baixo índice de efetividade; apontamentos diversos que denotam potencial comprometimento da efetividade dos serviços prestados; Inadequações decorrentes dos quesitos do IEG-M que comprometem o atingimento dos ODS/ONU;

B.4.1. FISCALIZAÇÃO OPERACIONAL NA ÁREA DA SAÚDE:

Apontamentos diversos que denotam potencial comprometimento da efetividade dos serviços prestados;

B.5. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS AMBIENTAIS (i-Amb/IEG-M):

Dimensão do IEG-M com nota representando baixo índice de efetividade; apontamentos que denotam fragilidade no setor correspondente; Inadequações decorrentes dos quesitos do IEG-M que comprometem o atingimento dos ODS/ONU;

B.6. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE INFRAESTRUTURA (i-Cidade/IEG-M):

Dimensão do IEG-M com nota representando baixo índice de efetividade; apontamentos que denotam fragilidade no setor correspondente; Inadequações decorrentes dos quesitos do IEG-M que comprometem o atingimento dos ODS/ONU;

B.7. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (i-Gov TI/IEG-M):

Dimensão do IEG-M com nota representando baixo índice de efetividade; apontamentos que denotam fragilidade no setor correspondente; Inadequações decorrentes dos quesitos do IEG-M

que comprometem o atingimento dos ODS/ONU;

C.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

Elevado índice de alteração da LOA; falha na contabilização e controle dos duodécimos repassados à Edilidade;

C.1.4. DÍVIDA DE LONGO PRAZO:

Divergência na contabilização (reincidência);

C.1.5.1. PRECATÓRIOS:

Descontrole e inconsistência na contabilização das pendências judiciais (reincidência);

C.1.6. DEPÓSITOS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS:

Ausência de regulamentação; descontrole e inconsistência na contabilização dos depósitos e repasses;

C.1.10. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS:

Inconsistência na transmissão de informações referentes à gestão de pessoal ao Sistema Audep (reincidência); cargos em comissão desprovidos das características;

D.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL NO ENSINO:

Ausência de aplicação integral da parcela diferida do Fundeb;

D.1.3. DEMAIS APURAÇÕES SOBRE O FUNDEB:

Falta de habilitação para recebimento de complementação do VAAT; ausência de ato declaratório para habilitação e recebimento de complementação do VAAR; falta de implementação do serviço de psicologia educacional e de serviço social na rede pública escolar;

D.1.4. DEMAIS INFORMAÇÕES SOBRE O ENSINO:

Não oferecimento de educação em tempo integral nos percentuais mínimos aos alunos da Rede Municipal (anos iniciais e finais); falta de aplicação integral dos recursos do salário educação; demanda reprimida de vagas em creches;

D.1.5. CONTROLE SOCIAL – ENSINO:

O Conselho Municipal de Educação não supervisionou o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual; desaprovação das contas pelo Conselho do Fundeb não justificada;

D.2.2. CONTROLE SOCIAL – SAÚDE:

Não aprovação da proposta orçamentária anual pelo Conselho Municipal de Saúde;

E.1. A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL:

Ausência de publicações e publicações extemporâneas;

E.2. FIDELIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP:

Divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema Audep/IEG-M;

F.1. PERSPECTIVAS DE ATINGIMENTO DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – ODS:

Potencial não atingimento de metas;

F.2. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Inobservância à Lei Orgânica, às Instruções e às Recomendações desta E. Corte.

Após regular notificação do Responsável, Sr. Antonio Alexandre Gemente (evento 96), a Defesa apresentou justificativas (evento 107), as quais foram devidamente analisadas.

A **Assessoria Técnica** foi uníssona pela emissão de parecer **favorável** às Contas. (*evento 127*)

Segundo o setor de **Cálculo** da Assessoria, inobstante a Prefeitura tenha cumprido os percentuais mínimos obrigatórios de aplicação no ensino (28,78%) e na saúde (24,45%), houve uma série de inadequações que comprometem a efetividade dos serviços prestados (caso por exemplo, da demanda reprimida de vagas em creches). Na educação (conceito "C" no IEG-M), em que pese tenha cumprido os mínimos exigidos (indicando, inclusive, o direcionamento de 78,85% dos recursos à remuneração dos profissionais do magistério), não utilizou integralmente a parcela diferida do FUNDEB no 1º quadrimestre do ano seguinte, o que, embora admitido pela jurisprudência desta Corte, requer comprovação de aplicação da insuficiência até o exercício imediatamente posterior ao trânsito em julgado do respectivo parecer¹, nos termos do Comunicado SDG nº 07/2009:

Na saúde, o indicador (i-Saúde) também registrou conceito "C", sinalizando baixo nível de efetividade, com diversos apontamentos. Apesar das irregularidades e da baixa efetividade nos serviços de saúde e educação, a Assessoria propõe a **aprovação** da matéria, com **recomendações** para melhoria dos parâmetros monitorados. (*evento 127.1*)

Para a ala **Econômico-Financeira**, as falhas apontadas não inviabilizam por completo a emissão **parecer favorável** às Contas, desde que acompanhadas de **ressalvas e recomendações**. Como exemplo, destaca a necessidade de treinamento dos fiscais tributários, de revisão do cadastro imobiliário, e de aprimoramento dos procedimentos de cobrança de tributos (cujos argumentos, por parte da Prefeitura, indicam boa condução). Tece uma série de comentários a respeito de diferenças verificadas em precatórios e em saldos financeiros e patrimoniais, recomendando-se busque urgente solução.

¹) Conforme assentado no julgamento das Contas de 2021 da própria PM de Mairinque (TC-007334/989/20-9).

Considerou insatisfatória a argumentação apresentada acerca da segregação de funções² e trouxe críticas em relação à ausência de estrutura administrativa para planejamento, e às alterações orçamentárias superiores à inflação. Por fim, reconheceu melhorias no Índice de Eficiência da Gestão Municipal (IEG-M), mas frisou a necessidade de aperfeiçoamentos, ressaltando a importância de um planejamento adequado e de uma fiscalização eficiente para a gestão dos recursos públicos. (evento 127.2)

Equipe jurídica reitera algumas das impropriedades observadas, assinalando o cumprimento dos percentuais (legais e constitucionais) mínimos de aplicação de recursos na educação e na saúde. Lembra que as despesas com pessoal também ficaram dentro do limite legal, mas critica a admissão de servidores para cargos em comissão que não atendiam às exceções constitucionais (art. 37, V, da CF/88, algo que teria sido regularizado mediante exoneração desses servidores/ em fevereiro/2022, conforme decisão do TJSP³). A ATJ também observa a ausência de um responsável pelo Controle Interno e a falta de um Plano Operativo Anual durante parte do exercício.

A despeito dessas questões, opina pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação das Contas, com recomendações. (evento 127.3)

A Chefia da área técnica perfila-se às manifestações precedentes, pela emissão de parecer favorável, reforçando a necessidade de que sejam adotadas medidas eficazes para melhoria dos Índices de Eficiência da Gestão Municipal – IEG-M, bem como regularização dos apontamentos indicados no relatório da Fiscalização. (evento 127.4)

Em oposição às manifestações precedentes, o MPC posiciona-se desfavoravelmente às Contas em exame, especialmente em razão das

²) Entre os setores de lançadora, arrecadação, fiscalização e contabilidade, condição que pode vir a comprometer o respectivo controle.

³) O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade (autos nº 2058903-96.2020.8.26.0000) declarou a inconstitucionalidade desses cargos comissionados, o que resultou na exoneração de todos eles, a partir de 10/02/2022, regularizando, portanto, a matéria.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARCO AURELIO BERTAIOLLI. SISTEMA E-1 TCE-SP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 5-MILIO-KZ5L-7261-7ELW.

seguintes impropriedades:

- IEG-M – desempenho insatisfatório da gestão das políticas públicas municipais aferido pelo IEG-M, evidenciado pela nota “C – Baixo nível de Adequação” na avaliação global, situação que se repetiu no exercício anterior, sendo três anos de gestão do Prefeito Municipal (REINCIDÊNCIA);
- Item B.1 – deficiente planejamento das políticas públicas e consequente manutenção do indicador no patamar “C+ Em fase de Adequação” (REINCIDÊNCIA);
- Item B.2 - deficiências na gestão Fiscal municipal, indicada pelo índice no patamar “C+ Em fase de Adequação”, diante das falhas registradas pela Fiscalização;
- Item B.3 – ineficiente gestão da rede municipal de ensino, diante do déficit de vagas nas creches, não utilização integral da parcela diferida do Fundeb no 1º quadrimestre do exercício seguinte; e manutenção do indicador no patamar “C – Baixo nível de Adequação” (REINCIDÊNCIA);
- Item B.4 – deficiências na gestão da Saúde municipal, indicada pela manutenção do índice no patamar “C – Baixo nível de Adequação”, diante das falhas registradas pela Fiscalização (REINCIDÊNCIA);
- Itens B.5, B.6 e B.7 – deficiência na gestão quanto aos indicadores i-Amb, i-Cidade e I-Gov TI, com manutenção do indicador nos menores patamares “C” e “C+”; e
- Item C.1.1 – excesso de modificações na peça orçamentária.

Propõe, ainda, sejam expedidas **recomendações** à Origem, para aprimoramento da gestão, nos seguintes pontos:

- Item A.5 – aprimore a atuação do Sistema de Controle Interno, dando cumprimento ao disposto no art. 74 da Constituição Federal;
- Itens B.1, B.2, B.3, B.4, B.5, B.6, B.7, E.2 e F.1 – corrija as diversas impropriedades apontadas pelo IEG-M, conferindo maior efetividade aos serviços prestados à população e visando alcançar as metas propostas

pelos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável da ONU; alimente o Sistema Audep/IEG-M com dados fidedignos, observando o Comunicado SDG 34/2009;

- Item C.1.1 – atente para a correta contabilização e controle dos duodécimos repassados;
- Itens C.1.4 e C.1.5 – promova o correto registro da dívida de longo prazo e de precatórios (REINCIDÊNCIA);
- Item C.1.6 – regulamente os depósitos judiciais e extrajudiciais e atente para sua correta contabilização;
- Item C.1.10 – alimente o Sistema Audep/IEG-M com dados fidedignos, observando o Comunicado SDG 34/2009, e adequue a legislação local a fim de garantir que os cargos em comissão possuam escolaridade mínima compatível com suas atribuições de direção, chefia e assessoramento;
- Item D.1.3 – envide esforços para receber a complementação do VAAT e VAAR; implemente o serviço social na rede pública escolar;
- Item D.1.5 – envide esforços para que o Conselho Municipal de Educação supervisione o censo escolar e elabore proposta orçamentária anual; justifique a desaprovação das contas do Conselho do Fundeb;
- Item D.2.2 – envide esforços para aprovação da proposta orçamentária do Conselho Municipal de Saúde;
- Item E.1 – dê atendimento às normas de transparência vigentes;
- Item F.2 – cumpra as instruções e recomendações exaradas por este Tribunal de Contas.

Em derradeiro, sugere a expedição de **ofício** ao Comando do Corpo de Bombeiros, para que seja noticiada a falta de AVCB nas unidades de ensino e saúde indicadas (evento 93.43, fls. 6 e 10/11), tendo em vista ofensa à LC nº 1.257/2015 e ao DE nº 63.911/2018.

Histórico de Apreciação das Contas Anuais				
2017	2018	2019	2020	2021
				
Destaque – Três Últimos Exercícios				
2021	TC-007334.989.20-9	<p>Parecer Favorável Segunda Câmara Relatora Conselheira Substituta Silvia Monteiro DOE-TCESP de 03 de julho de 2023 Trânsito em julgado em 14 de agosto de 2023</p>		
2020	TC-003351.989.20-7 (Reex TC-001764.989.23)	<p>Parecer Desfavorável (resultado financeiro superior a um mês de arrecadação e insuficiente pagamento de precatórios) Tribunal Pleno (Reexame desprovido) Relator Conselheiro Robson Marinho (1º inst./RM) DOE-TCESP de 15 de dezembro de 2023 Trânsito em julgado em 30 de janeiro de 2024</p>		
2019	TC-005003.989.19-1 (Reex TC-001114.989.22)	<p>Parecer Desfavorável (déficits orçamentário e financeiro, iliquidéz financeira, recolhimento intempestivo de encargos sociais e inadimplência de precatórios) Tribunal Pleno (Reexame desprovido) Rel. Cons. Cristiana de Castro Moraes (1º inst./DR) DOE-TCESP de 26 de agosto de 2022 Trânsito em julgado em 05 de setembro de 2022</p>		

É o relatório.

GCMAB
FTN

TC-004381.989.22-7

VOTO

REGIÃO ADMINISTRATIVA	PORTE	POPULAÇÃO	RECEITA POR HABITANTE
Sorocaba	Médio	50.027 habitantes	R\$ 4.349,38

Fonte: Relatório Smart, que cruza dados da SEADE/IBGE/AUDESP.

TÓPICO DE INSPEÇÃO	SITUAÇÃO	REF.
Aplicação na Saúde	24,45%	(15%)
Aplicação no Ensino	28,78%	(25%)
FUNDEB	96,36%	(90% - 100%)
FUNDEB – Parcela Diferida	Não - 3,32% (Total 99,68%) - Relevada	30/04 (exercício seguinte)
Pessoal da Educação Básica	78,85%	(70%)
Despesa com Pessoal (art. 20, III, "b", LRF)	44,03%	(54%)
Transferências ao Legislativo (art. 29-A, CF)	Em ordem	
Execução Orçamentária	Superávit de 4,27% R\$ 9.292.872,23	
Resultado Financeiro	Positivo, de R\$ 8.996.569,53	
Receita Corrente Líquida	R\$ 216.611.847,27	
Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor	Em ordem	
Encargos Sociais (INSS, PASEP, FGTS)	Em ordem	

EXERCÍCIOS	2019	2020	2021	2022
IEG-M	C	C	C	C
i-Planejamento	C	C+	C+	C+
i-Fiscal	C+	C	B	C+
i-Educ	C	C	C	C
i-Saúde	C	C	C	C
i-Amb	C	C	C	C
i-Cidade	C	C	C	C
i-Gov-TI	C+	C+	C	C+

A Altamente Efetivo IEG-M com pelo menos 90% da nota máxima e, no mínimo, 5 índices com nota A	B Muito eficiente IEG-M entre 75,0% e 89,9% da nota máxima	C Efetivo IEG-M entre 60,0% e 74,9% da nota máxima	D Em fase de adequação IEG-M entre 50,0% e 59,9% da nota máxima	E Deficiente IEG-M menor ou igual a 49,9%
---	---	---	--	--

Sob a ótica da responsabilidade na gestão fiscal apregoada pelo artigo 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, o Município registrou superávit da execução orçamentária (R\$ 9.292.872,23 – 4,27%), resultado financeiro positivo (R\$ 8.996.569,53) e consequente disponibilidade para a cobertura total das obrigações de curto prazo, apresentando, contudo, qualificação “C+ – Em fase de adequação” no índice i-Fiscal do IEG-M, indicando uma involução em relação ao interregno anterior (quando recebeu classificação “B – Efetiva”).

O resultado orçamentário, importa dizer, vinha de um histórico negativo, mas apresentou superavit⁵, pelo segundo ano consecutivo. A dívida de longo prazo (R\$ 41.608.481,80), praticamente estagnada em relação ao exercício anterior (elevação de 1,37%) encontra-se em patamar significativo – de cerca de 19,21% da RCL do município (R\$ 216.611.847,27) – e deve ser mais bem administrada, para que seja reduzida nos próximos exercícios.

A despeito da anotação relativa à dívida de longo prazo, verifica-se que a abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições em quantia (R\$ 73.793.496,63) equivalente a 42,00% da despesa fixada inicial não inviabilizou o equilíbrio das contas.

Todavia, encaminhe-se recomendação à Origem para que, doravante, aperfeiçoe seu planejamento orçamentário, nos termos dos artigos

⁴) §1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

⁵) Assim:

Exercício	Resultado da execução orçamentária	Percentual do resultado da execução orçamentária	Percentual de investimento
2022	Superávit de	4,27%	1,90%
2021	Superávit de	8,66%	2,84%
2020	Déficit de	4,09%	3,91%
2019	Déficit de	0,15%	2,55%

29⁶ e 30⁷, da Lei Federal nº 4.320/64, combinados com o artigo 12⁸, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e reduza o volume de alterações do orçamento, em observância ao Comunicado SDG nº 32/2015⁹.

As despesas com pessoal e reflexos (R\$ 95.381.449,79) atingiram 44,03% da Receita Corrente Líquida (R\$ 216.611.847,27), abaixo do limite de 54% previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/00¹⁰.

Reiteram-se aqui, **recomendações** exaradas no âmbito das Contas de 2019 a 2021 da Prefeitura, para que a Administração corrija as inconsistências nas informações encaminhadas ao Sistema Audesp – Fase III (a exemplo do Cargo Auxiliar de Creche, que aparece duplicado no Quadro de Pessoal) e se assegure de que os cargos em comissão tenham atribuições voltadas efetivamente à direção, chefia e assessoramento (nos moldes do art. 37, V, da CF/88), lembrando que o simples fato de constar, nas respectivas nomenclaturas, os termos "Chefe", "Diretor" ou "Assessor", não os legitima constitucionalmente.

No que concerne aos limites e condicionantes prescritos à remuneração dos agentes políticos, não se constatou irregularidade nos

⁶) Art. 29. Caberá aos órgãos de contabilidade ou de arrecadação organizar demonstrações mensais da receita arrecadada, segundo as rubricas, para servirem de base a estimativa da receita, na proposta orçamentária.
Parágrafo único. Quando houver órgão central de orçamento, essas demonstrações serão remetidas mensalmente.

⁷) Art. 30. A estimativa da receita terá por base as demonstrações a que se refere o artigo anterior à arrecadação dos três últimos exercícios, pelo menos, bem como as circunstâncias de ordem conjuntural e outras, que possam afetar a produtividade de cada fonte de receita.

⁸) Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

§ 1º Reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

§ 2º O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes do projeto de lei orçamentária. (vide ADI 2238)

§ 3º O Poder Executivo de cada ente colocará à disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

⁹) Em especial, o item 1 – aprimoramento dos procedimentos de previsão de receitas e fixação de despesas; e o item 4 - utilizar com moderação os percentuais permissivos para abertura de créditos suplementares, autorizados na Lei Orçamentária anual e financiados pela anulação parcial ou total de outras dotações.

¹⁰) Art. 20. A repartição dos limites globais do artigo 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III - na esfera municipal:

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

pagamentos efetuados, tampouco nas entregas das respectivas declarações de bens, nos moldes da Lei nº 8.429/1992. Não houve concessão de Revisão Geral Anual no período examinado.

Os repasses à Câmara (R\$ 7.350.451,02¹¹) obedeceram ao limite (de 7%) estabelecido no artigo 29-A¹² da CF/88.

Ainda que devidamente regulamentado¹³, o Controle Interno foi bastante deficitário no período, especialmente em razão da vacância da posição de *responsável pelo setor*, por longo período¹⁴ (só a partir de novembro/2022 foram emitidos os primeiros relatórios, não havendo, desta forma, tempo hábil para que eventuais medidas corretivas identificadas fossem implementadas). A falta de elaboração do *Plano Operativo Anual* do exercício também contribuiu para a baixa efetividade das políticas públicas almejadas (materializada na classificação "C+" no indicador i-Planejamento, do IEG-M). A situação, portanto, revela desatendimento aos incisos I e II do art. 23 da legislação municipal (LM nº 3.190/14) e ao inciso I do art. 66 das Instruções TCESP nº 1/2020, além de descompasso com os artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, com o artigo 59 da LRF e com o parágrafo único do artigo 38 da Lei Orgânica desta Corte.

Os encargos sociais incidentes no período foram recolhidos¹⁵, bem como as parcelas dos acordos celebrados junto ao INSS¹⁶ e perante o FGTS e

¹¹) Valor corrigido pela Fiscalização (vide fls. 37 do laudo de inspeção).

¹²) Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;

II - 6% (seis por cento) para Municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes;

III - 5% (cinco por cento) para Municípios com população entre 300.001 (trezentos mil e um) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes;

IV - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população entre 500.001 (quinhentos mil e um) e 3.000.000 (três milhões) de habitantes;

V - 4% (quatro por cento) para Municípios com população entre 3.000.001 (três milhões e um) e 8.000.000 (oito milhões) de habitantes;

VI - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população acima de 8.000.001 (oito milhões e um) habitantes.

§1º - A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

¹³) Lei Municipal nº 3.190/2014.

¹⁴) Correspondente ao período de 11/02/2022 a 15/09/2022.

¹⁵) INSS, FGTS e PASEP (o município não dispõe de Regime Próprio de Previdência Social - RPPS).

¹⁶)

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARCO AURELIO BERTAIOLLI. SISTEMA E-PROCESSO TCE-SP. Para obter informações sobre assinaturas acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-MILLO-K75L-7261-TELW

o Pasep (cujas obrigações foram regularmente recolhidas por meio de guias de pagamentos mensais).

Inserida no Regime Especial para a liquidação da dívida judicial, a municipalidade depositou montante considerado suficiente (R\$ 9.261.737,41) pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, bem como pagou todos os requisitórios de baixa monta incidentes no período (R\$ 370.939,16), tendo sido constatada, para estes últimos, a existência de registros eficientes de controle.

Verificou-se, no entanto, que o Balanço Patrimonial não registra corretamente a dívida de precatórios (divergência de R\$ 7.885.822,15¹⁷), tampouco os saldos financeiros existentes nas contas bancárias junto aos Tribunais (sequer controlada), impropriedades que deverão ser corrigidas, observando-se os princípios da transparência (artigo 1º, §1º¹⁸, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83¹⁹ da Lei Federal nº 4.320/64).

Conforme consta no Relatório de Gestão Financeira e Patrimonial de 2021, a municipalidade possui uma dívida de precatórios no valor de R\$ 30.014.697,94, sendo que, em 2022, foram pagos R\$ 1.659.544,11, resultando em uma dívida de R\$ 28.355.153,83. Além disso, a municipalidade possui uma dívida de precatórios no valor de R\$ 370.939,16, sendo que, em 2022, foram pagos R\$ 370.939,16, resultando em uma dívida de R\$ 0,00.

Conforme consta no Relatório de Gestão Financeira e Patrimonial de 2021, a municipalidade possui uma dívida de precatórios no valor de R\$ 7.885.822,15, sendo que, em 2022, foram pagos R\$ 0,00, resultando em uma dívida de R\$ 7.885.822,15.

Nº do acordo	Valor Total Parcelado	Quantidade parcelas	Parcelas devidas no exercício	Parcelas pagas no exercício
620507020/2013	R\$ 9.199.507,20	240	12	12
632978821/2019	R\$ 1.464.517,73	60	12	12
637343093/2020	R\$ 1.643.639,99	60	12	12
639302416/2021	R\$ 2.473.240,85	60	12	12

¹⁷) Assim reportado, considerados os saldos apurados pelo DÉPRE no exercício analisado e em 2021, as inclusões do Mapa Orçamentário de 2023 e os valores pagos ao longo de 2022: R\$ 30.298.326,79 - R\$ 30.014.697,94 - R\$ 1.659.544,11 + R\$ 9.261.737,41 = R\$ 7.885.822,15.

¹⁸) §1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

¹⁹) Art. 83. A contabilidade evidenciará perante a Fazenda Pública a situação de todos quantos, de qualquer modo, arrecadem receitas, efetuem despesas, administrem ou guardem bens a ela pertencentes ou confiados.

Houve *prescrição de dívida ativa* no exercício, perdendo a Prefeitura o direito de promover a execução fiscal, em inobservância ao art. 174 do Código Tributário Nacional. O montante da *dívida ativa prescrita* não estava registrado na conta de provisão para perdas de dívida ativa, e seu recebimento, portanto, em relação ao estoque inicial, foi menor que 10% da Receita Tributária Municipal, afetando a classificação obtida no i-Fiscal, do IEG-M.

Verificou-se aporte no ensino equivalente a 28,78% da receita resultante de impostos (em atenção ao artigo 212 da CF²⁰). Em que pese não tenha sido utilizada a integralidade do montante advindo do FUNDEB, consoante previsto no artigo 25, *caput* e §3º, da Lei Federal nº 14.113/2020²¹, o percentual atingido (99,68%) ficou muito próximo do ideal (100%).

Assim, tendo em vista que, no caso em tela, a insuficiência correspondeu a 0,32% das receitas do Fundeb, considero a matéria passível de relevação e **determino**, ao Executivo, que aplique a parcela faltante (R\$ 171.367,11) em manutenção e desenvolvimento do ensino, no exercício subsequente ao trânsito em julgado do Parecer, e à Fiscalização que verifique o efetivo investimento dos respectivos valores.

Foram destinados 78,85% dos recursos do Fundo à remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, de acordo, portanto,

²⁰) Artigo 212: A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

²¹) Artigo 25. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas de manutenção e de desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no artigo 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§3º Até 10% (dez por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União, nos termos do § 2º do artigo 16 desta Lei, poderão ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

CÓPIA DE DOCUMENTO ORIGINAL E FUR. MARCO AURELIO BERTAIOLLI - SISTEMA E-1 VCSF. Para obter informações sobre assinatura e ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 5-MILLO-K75L-7261-7ELW

com o disposto nos artigos 212-A, XI²², da Constituição Federal e 26²³ da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

Oportuno registrar, quanto ao tema, que, em 2022, o Município complementou parcialmente a aplicação no ensino dos períodos de 2020 e 2021²⁴, cujos valores faltantes deveriam ser empregados em manutenção e desenvolvimento do ensino até o exercício financeiro de 2023, conforme previsto na Emenda Constitucional nº 119/2022²⁵, e nos termos das orientações expressas no Comunicado SDG nº 13/2023²⁶. Sendo assim, o investimento do montante remanescente deverá ser verificado nas contas do exercício de 2023.

²²) Artigo 212-A. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do artigo 212 desta Constituição à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais, respeitadas as seguintes disposições:

XI - proporção não inferior a 70% (setenta por cento) de cada fundo referido no inciso I do caput deste artigo, excluídos os recursos de que trata a alínea "c" do inciso V do caput deste artigo, será destinada ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, observado, em relação aos recursos previstos na alínea "b" do inciso V do caput deste artigo, o percentual mínimo de 15% (quinze por cento) para despesas de capital;

²³) Artigo 26. Excluídos os recursos de que trata o inciso III do caput do artigo 5º desta Lei, proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos referidos no artigo 1º desta Lei será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

Emenda Constitucional nº 119/2022			
Exercício	Valor mínimo exigível (25%)	Valor aplicado	Diferença a menor
2020	R\$ 25.753.363,56	R\$ 25.149.965,09	-R\$ 603.408,47
2021	R\$ 30.266.406,27	R\$ 21.948.716,73	-R\$ 8.317.689,54
2022	R\$ 35.680.310,94	R\$ 41.074.811,72	R\$ 5.394.500,78
Valor a complementar até 2023			-R\$ 3.526.597,23

24

²⁵ Art. 1º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte art. 119:

Art. 119. Em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os agentes públicos desses entes federados não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Para efeitos do disposto no caput deste artigo, o ente deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021."

²⁶ **COMUNICADO SDG nº 13/2023**

O **Tribunal de Contas do Estado** ALERTA que os Municípios e agentes públicos correspondentes "deverão complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021", na conformidade do disposto no parágrafo único do artigo 119 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, introduzido por meio da Emenda Constitucional nº 119, de 27 de abril de 2022.

A inobservância desse regramento poderá implicar emissão de Parecer desfavorável à aprovação das contas anuais.

SDG, 15 de março de 2023.

SÉRGIO CIQUERA ROSSI

Secretário-Diretor Geral

O investimento no ensino não se traduz, contudo, na nota obtida pelo Município no i-EDUC do IEG-M, “C – Baixo nível de adequação”, pior classificação possível, reiterada nos últimos 04 exercícios (2019-2022). Sendo assim, **advirto severamente** a Origem para que promova melhorias na área, sobretudo no que concerne aos seguintes desacertos:

- nem todos os estabelecimentos de creche e pré-escola possuem pátio infantil, contrariando o recomendado pelo Conselho Nacional de Educação - CNE em seu Parecer nº 08, de 05 de maio de 2010, em seu artigo 4.3.1 (Questões nºs E.1.1, E.2.1, E.1.5 e E.2.5 do I-Educ);
- nenhuma escola dos Anos Iniciais e Finais do Ensino Fundamental possuía laboratório de informática para os alunos da rede escolar municipal, contrariando o recomendado pelo Conselho Nacional de Educação - CNE em seu Parecer nº 08, de 5 de maio de 2010 (Questões nºs E3.3 / E3.4 / E4.3 / E4.4 do I-Educ);
- existiam turmas de Creche, de Pré-Escola, de Anos Iniciais e Finais do Ensino Fundamental que não observaram a relação espaço físico/número de alunos recomendada pelo Conselho Nacional de Educação – CNE nos artigos 4.3.1., 4.3.2, 4.3.3 e 4.3.4 de seu Parecer nº 08, de 05 de maio de 2010 (Questões nºs 1.4, 2.3, 3.1 e 4.1 do I-Educ);
- ao final do exercício, todas as unidades de ensino da rede pública municipal necessitavam de reparos e apenas duas possuíam Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros - AVCB vigente (Questão nº 5.0 do I-Educ);
- nem todos os professores de creche e pré-Escola possuíam formação específica de nível superior, obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam, conforme instituído no art. 62 da Lei nº 9.394/1996 e na Meta 15 do Plano Nacional de Educação (Questões nºs 1.5, 2.4, E1.7 e E2.7 do I-Educ);
- nem todas as crianças de 0 a 3 anos que solicitaram vaga em Creche foram atendidas²⁷, contrariando o inciso XXIV do artigo 7º e o inciso

²⁷) Aqui, panorama da demanda não atendida (212 vagas):

IV do artigo 208 da Constituição Federal; o inciso II do artigo 4º e o inciso V do artigo 11 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; o inciso IV do artigo 54 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990; e da Meta 1 da Lei Federal nº 13.005, de 25 de junho de 2014 (Questão nº 1.15 do I-Educ);

- nem todos os estabelecimentos que oferecem creche e os anos iniciais e finais do Ensino Fundamental possuem Projeto Político Pedagógico atualizado (Questões nºs E1.5, E3.3 e E4.3 do I-Educ);

- a Prefeitura Municipal não aplicou nenhum programa municipal de avaliação de rendimento escolar (Indicador Próprio ou IDEB/SAEB) para os Anos Iniciais e Finais do Ensino Fundamental, conforme estabelecido no artigo 12 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Questões nºs 3.15, 4.14, E3.13 e E4.13 do I-Educ);

- o município não possuía Plano Municipal pela Primeira Infância (Questão nº 15 do I-Educ);

- desacertos apontados no tópico B.3.1 do laudo de Inspeção, que traz o resultado da fiscalização operacional realizada na rede municipal de ensino, especificamente na Escola Municipal Maria Helena Chesine, no bairro Jardim Flora, que oferece matrícula nas séries do 1º e do 2º ciclos do Ensino Fundamental (fls. 23/25, evento 93.43).

Em adição, as Fiscalizações Ordenadas III/2022 (relacionada a *Infraestrutura e Programas Suplementares*) e IV/2022 (respeitante a *Unidades de Saúde Gerenciadas por Organizações Sociais*) – a primeira, realizada na *Escola Municipal Professora Dirce Manis Rodrigues* e, a segunda, no *Pronto Atendimento Municipal de Mairinque* e na *Unidade Básica de Saúde da Família Jardim Vitória de Baixo* – levantaram impropriedades diversas²⁸, boa parte das quais não havia sido corrigida (ou até se agravou) por ocasião das últimas visitas

NÍVEL	DEMANDA POR VAGAS	OFERTA DE VAGAS	RESULTADO
Ens. Infantil (Creche)	620	408	-212

²⁸) Vide fls. 06/15 do relatório de fiscalização, inserto ao evento 93.43 dos autos.

in loco. Sendo assim, expeça-se **severa advertência** à Origem para que corrija os desacertos remanescentes nas unidades indicadas.

Ao segmento da saúde direcionaram-se 24,45% das receitas de impostos, superando-se o mínimo estabelecido pelo artigo 7º da Lei Complementar Federal nº 141/2012²⁹.

O cumprimento do piso aplicável à saúde, assim como verificado para o “ensino”, não se reflete na qualificação obtida no IEG-M (“C – Baixo nível de adequação”) que, aliás, também se encontra estagnado, ao menos, desde 2019. Faz-se, do mesmo modo portanto, **severa advertência** para que o Município corrija as falhas apontadas a partir do questionário do indicador, abaixo reiteradas:

- a aprovação do Plano Municipal da Saúde 2022-2025 pelo Conselho Municipal da Saúde ocorreu após a aprovação do PPA 2022-2025 (questão nº 4 do i-Saúde);
- a aprovação da Programação Anual da Saúde 2022 pelo Conselho Municipal da Saúde ocorreu após a aprovação da LDO 2022 (questão nº 5 do i-Saúde);
- não havia Plano de Carreira, Cargos e Salários específico elaborado e implantado para seus profissionais de saúde (questão nº 14 do i-Saúde);
- não havia indicadores específicos para a atenção psicossocial (questão nº 24.4 do i-Saúde);
- não houve controle de absenteísmo de consultas e exames médicos, tanto na atenção primária como na média complexidade (questões nºs 19, 20, 22.4 e 22.5 do i-Saúde);

²⁹ Art. 7º Os Municípios e o Distrito Federal aplicarão anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos de que tratam o artigo 158 e a alínea “b” do inciso I do caput e o § 3º do artigo 159, todos da Constituição Federal.

- a Prefeitura não implantou o prontuário eletrônico do paciente na atenção primária e na média complexidade (questões nºs 21.0 e 22.7 do i-Saúde);

- não foram executadas atividades voltadas à educação em saúde acerca dos seguintes temas (questões nºs 30 e 30.1 do i-Saúde): planejamento familiar, pré-natal, prevenção dos cânceres do colo do útero, mama e saúde do homem, hipertensão, diabetes, tabaco, drogas, saúde bucal, doação de sangue/órgãos, dentre outros;

- nem todos os estabelecimentos de saúde sob gestão municipal possuíam AVCB (questão nº 13 do i-Saúde);

- todos os estabelecimentos de saúde sob gestão municipal necessitavam de reparos diversos (questão nº 13 do i-Saúde);

- conjunto de impropriedades listado no tópico B.4.1 do laudo de Inspeção, que traz o resultado da fiscalização operacional realizada no sistema de saúde municipal, com ênfase no **Atendimento da Saúde** (compreendendo: instalações físicas; equipamentos; estoque e controle de medicamentos; e controle de presença dos médicos e outros profissionais da Saúde), sob a ótica do **Programa 29** da Pasta Municipal, cuja finalidade é “*Aprimorar o atendimento à saúde da população na atenção básica e no atendimento de urgência e emergência da população*”. Foram visitadas 05 unidades e os resultados encontram-se organizados às fls. 27/33, evento 93.43.

Registra-se, por fim, que o desempenho do município quanto à qualidade geral dos gastos e investimentos públicos aferidos pelo IEG-M permaneceu insatisfatório (conceito “C – Baixo nível de adequação”, ao menos, desde 2019³⁰), fragilidade essa que é confirmada por meio das notas “C – Baixo

³⁰ O IEG-M é o Índice de Eficiência e Gestão Municipal, desenvolvido pelo TCESP para avaliar o desempenho dos municípios em relação à qualidade dos gastos e investimentos públicos.

CURIA DE DOCUMENTI U ASSIGNAVAU DIGITALLI ALIMENTI E FOR. MARCO AURELIO BERTAIOLLI. SISTEMA E-1 VCBT. Para obter o número de acesso ao sistema de arquivos originais, consulte o código do documento: 5-MILLO-K75L-7261-7ELW

nível de adequação”, atribuídas ao i- Cidade e ao i-Amb (além do i-Educ e do i-Saúde, como já tratado) e “C+ – Em fase de adequação”, conferidas ao i-Planejamento, i-Fiscal e i-Gov-TI.

Nesse contexto, impende lembrar que não compete à Administração cumprir tão somente as obrigações formais de direcionamento de recursos. Com efeito, o gestor também deve pautar sua atuação no princípio da eficiência, debruçando-se sobre o caráter finalístico dos gastos, notadamente no que se refere à implementação efetiva dos direitos fundamentais e das políticas públicas que lhes amparam (artigo 165, §10, da CRFB/88).

Feitas essas considerações, tendo em conta as justificativas trazidas no contraditório, fica o Órgão **advertido** a revisar e corrigir as impropriedades apuradas em cada índice do IEG-M, valendo-se dos apontamentos indicados no relatório da Fiscalização, seja em inspeções ordinárias, seja em ordenadas³¹, como guia às providências regularizadoras a implantar, canalizando esforços para aumentar as notas obtidas e, conseqüentemente, possibilitar a concretização das metas da Agenda 2030 da ONU.

Aqui, a propósito, em que pese o Município anuncie providências para saneamento de alguns dos desacertos apontados, tais medidas não invalidam a expedição de recomendações à Origem, às quais, inclusive, acresço as bem delineadas sugestões da ATJ e do MPC, agregadas ao final do presente voto.

EXERCÍCIOS	2019	2020	2021	2022
IEG-M	C	C	C	C
i-Planejamento	C	C+	C+	C+
i-Fiscal	C+	C	B	C+
i-Educ	C	C	C	C
i-Saúde	C	C	C	C
i-Amb	C	C	C	C
i-Cidade	C	C	C	C
i-Gov-TI	C+	C+	C	C+

A	B	C	D	E
Alcance Efetivo	Muito efetivo	Efetivo	Em fase de adequação	Baixo nível de adequação
IEG-M com pelo menos 90% da nota máxima e no mínimo 5 índices com nota A	IEG-M entre 75,0% e 89,9% da nota máxima	IEG-M entre 60,0% e 74,9% da nota máxima	IEG-M entre 50,0% e 59,9% da nota máxima	IEG-M menor ou igual a 49,9%

³¹⁾ No caso, a II Fiscalização Ordenada de 2022 – Educação – Infraestrutura e Programas Suplementares, e a IV Fiscalização Ordenada de 2022 – Unidades de Saúde Gerenciadas por Organizações Sociais.

Ante o exposto, VOTO pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das Contas do PREFEITO DE MARINGÁ, relativas ao exercício de 2022, nos termos do artigo 2º, inciso II³², da LC nº 709/93 e do artigo 56, inciso II³³, do Regimento Interno.

Não obstante, Determinações, Advertências e Recomendações serão transmitidas ao Executivo para que:

- aplique a parcela faltante do Fundeb (R\$ 171.367,11) em manutenção e desenvolvimento do ensino, no exercício subsequente ao trânsito em julgado do Parecer; (determinação)
- promova melhorias nas áreas do ensino e da saúde a partir das falhas constatadas pelo IEG-M; (severa advertência)
- atenda à demanda por vagas nas creches; (severa advertência)
- assegure a aplicação da integralidade dos recursos advindos do Fundeb, consoante previsto no artigo 25, *caput* e §3º, da Lei Federal nº 14.113/2020; (advertência)
- realize ajustes nas outras 05 vertentes do IEG-M avaliadas sob classificação insatisfatória (“C” ou “C+”) – Planejamento, Fiscal, Ambiente, Cidade e Governança de TI –, corrigindo-se as deficiências que emergem do questionário aplicado à administração local; (advertência)
- corrija os desacertos remanescentes da Fisc. Ordenada II, dedicada a infraestrutura e programas suplementares do ensino, e da Fisc. Ordenada IV, relacionada a unidades de saúde gerenciadas por Organizações Sociais; (advertência)

³²) Art. 2º - Ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei, compete:

II - apreciar e emitir parecer sobre a prestação anual de contas da administração financeira dos Municípios, excetuada a do Município de São Paulo;

³³) Art. 56. É da competência privativa das Câmaras:

II - a emissão de parecer prévio sobre a prestação anual das contas dos Prefeitos Municipais;

- corrija os desacertos apontados pelas fiscalizações operacionais realizadas nas áreas de ensino e saúde, com lastro nos tópicos B.3.1 e B.4.1 do laudo de inspeção; (advertência)
- promova adequado planejamento, com vistas à redução do volume de alterações do orçamento, observando o Comunicado SDG n° 32/2015; (recomendação)
- aprimore o setor de controle interno, de forma a atender plenamente aos art. 31 e 74 da CF/88; (recomendação)
- promova o correto registro da dívida de longo prazo e de precatórios; (recomendação)
- regulamente os depósitos judiciais e extrajudiciais e atente para sua correta contabilização; (recomendação)
- estabeleça um plano de redução gradual da dívida de longo prazo, com vistas a minimizar os efeitos maléficos do endividamento e melhorar, assim, o panorama Fiscal das Contas Municipais; (recomendação)
- passe a realizar efetiva gestão da dívida ativa (registro, cobrança, recolhimento, baixa etc.) em consonância com os ditames da boa gestão fiscal; (determinação)
- corrija as falhas relacionadas à segregação de funções entre os setores de lançadoria, arrecadação, fiscalização e contabilidade, em vista das fragilidades observadas no controle da receita pelo Executivo; (determinação)
- adote medidas pertinentes ao treinamento dos Fiscais Tributários e ao Cadastro Imobiliário; (recomendação)
- revise os procedimentos de cobrança dos tributos municipais (inscritos ou não em dívida ativa); independentemente do resultado do REFIS, de modo privilegiar a cobrança amigável ou extrajudicial (cartório de protesto) e impedir ou minimizar a cobrança judicial (mais onerosa e muito menos célere), conforme orienta o recente Comunicado GP n° 13/2024 (disponibilizado no DOE-TCESP em 15 de maio de 2024); (recomendação)

- promova acompanhamento da cobrança dos inadimplentes de acordo com os meios utilizados: amigável, extrajudicial (cartório de protestos) ou judicial, discriminando o percentual e a taxa de sucesso de cada um deles; (recomendação)
- garanta que as atribuições exigidas para provimento de cargos em comissão, estejam de acordo com o Comunicado SDG 32/2015; (recomendação)
- atente para a correta contabilização e controle dos duodécimos repassados; (recomendação)
- cumpra a Lei de Acesso à Informação e a Lei de Transparência Fiscal; (recomendação)
- alimente o Sistema Audesp/IEG-M com dados fidedignos, observando o Comunicado SDG nº 34/2009; (recomendação)
- adote medidas no sentido de cumprir as metas dos ODS da ONU. (recomendação)

No mais, expeça-se **ofício** ao Comando do Corpo de Bombeiros, para que seja noticiada a falta de AVCB em unidades de ensino e saúde da Prefeitura, em vista do desatendimento à LC nº 1.257/15 e ao DE nº 63.911/18).

Arquivem-se eventuais expedientes eletrônicos referenciados, ficando, desde já, autorizada idêntica medida quanto aos autos principais, tão logo exaurida a competência constitucional deste Tribunal.

GCMAB
FTN



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA

29ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, realizada no auditório "PROFESSOR JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO".



TC-004381.989.22-7
Municipal

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

DATA DA SESSÃO - 08-10-2024

Pelo voto dos Conselheiros Marco Aurélio Bertaiolli, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Ramalho, a E. Câmara, após a sustentação oral da representante do Ministério Público de Contas, Procuradora Élide Graziane Pinto, constante das **correspondentes notas taquigráficas**, inseridas aos autos, decidiu, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, e do artigo 56, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, emitir parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito de Mairinque, relativas ao exercício de 2022, sem embargo de determinações, advertências e recomendações discriminadas no voto do Relator, inserido aos autos, que serão transmitidas ao Executivo.

Determinou, outrossim, a expedição de ofício ao Comando do Corpo de Bombeiros, para que seja noticiada a falta de AVCB nas unidades de ensino e saúde da Prefeitura, em vista do desatendimento à Lei Complementar nº 1.257/2015 e ao DE nº 63.911/2018.

Determinou, por fim, o arquivamento de eventuais expedientes eletrônicos referenciados, ficando, desde já, autorizada idêntica medida quanto aos autos principais, tão logo exaurida a competência constitucional deste Tribunal.

PROCURADORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS ÉLIDA GRAZIANE PINTO

PREFEITURA MUNICIPAL: MAIRINQUE
EXERCÍCIO: 2022

- Nota de decisão, Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1.
- Ao Cartório do Relator para:
 - redação do parecer.
 - publicação do parecer.
 - oficiar ao Comando do Corpo de Bombeiros, nos termos do voto do Relator.

ENDEREÇO: Av. Rangel Pestana, 315 - Prédio Sede - Centro - SP - CEP 01017-906 PABX 3292-3266

INTERNET: www.tce.sp.gov.br

aprovação das contas do Prefeito de Mairinque, relativas ao exercício de 2022, sem embargo das determinações, advertências e recomendações consignadas no voto do Relator.

Determinou, outrossim, a expedição de ofício ao Comando do Corpo de Bombeiros, para que seja noticiada a falta de AVCB nas unidades de ensino e saúde da Prefeitura, em vista do desatendimento à Lei Complementar nº 1.257/2015 e ao DE nº 63.911/2018.

Certificado o trânsito em julgado da presente decisão e cumpridas todas as providências cabíveis, fica determinado o arquivamento dos autos, inclusive de expedientes eventualmente referenciados ao processo principal.

Presente na sessão a Procuradora do Ministério Público de Contas Élide Graziane Pinto.

O processo eletrônico ficará disponível aos interessados para vista, independentemente de requerimento, mediante cadastro no sistema.

Publique-se.

Sala das Sessões, 08 de outubro de 2024.

Antonio Roque Citadini – Presidente

Marco Aurélio Bertaiolli – Relator

TC-004381.989.22-7



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000
Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690
www.camaramairinque.sp.gov.br



RECEBIMENTO

Processo TC – 0007334.989.22-7 - contas do Executivo – exercício de 2022.

Nos termos do *caput* do art. 163 do Regimento Interno (transcrito abaixo), declaro recebido nesta data a matéria em referência.

"Art. 163 Na primeira sessão ordinária que se realizar após o recebimento dos autos enviados pelo Tribunal de Contas, estes serão colocados por sessenta (60) dias à disposição dos vereadores e de qualquer contribuinte para exame e apreciação.

Parágrafo único Os autos deverão ficar permanentemente à disposição dos interessados, sendo vedada sua retirada das dependências da Câmara e a reserva de tempo para exame."

Mairinque, 3 de fevereiro de 2025.
Expediente da 1ª Sessão ordinária da 16ª Legislatura



Vereador Rafael da Hípica
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE



PARECER e-TC-004381.989.22-7
DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Contas do Executivo relativas ao exercício de 2022

CALENDÁRIO DE TRAMITAÇÃO

(Arts. 163 a 169 do Regimento Interno c/c art. 257, IV)

10/01/2025	Recebimento do processo na Câmara
03/02/2025	Recebimento do processo na Sessão Ordinária
03/ 04/ 2025	Prazo final para exame e apreciação do processo pelos Vereadores e contribuintes. Art. 163 do Regimento Interno
18/ 04/ 2025	Prazo máximo para apresentação de relatório pela Comissão de Orçamento e Finanças da Câmara Art. 165 do Regimento Interno
22/04/ 2025	Recebimento do relatório da Comissão de Orçamento e Finanças na Sessão Ordinária Art. 166 do Regimento Interno
23/ 04/ 2025	Encaminhamento do relatório ao responsável pelas contas em julgamento Art. 166 do Regimento Interno
23/05/ 2025	Prazo máximo para apresentação de defesa escrita pelo responsável das contas, sobre eventuais irregularidades e questionamentos apresentados Art. 167 do Regimento Interno
09/06/ 2025	Prazo máximo para realização de Sessão Extraordinária exclusiva para apreciação das contas Art. 168 do Regimento Interno



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C. N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000
Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690
www.camaramairinque.sp.gov.br

AVISO PÚBLICO



O Presidente da Câmara Municipal de Mairinque faz saber que, em cumprimento ao disposto no artigo 163 e seguintes do Regimento Interno, os autos do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo relativos às contas do Executivo do exercício de 2022 (Parecer e-TC-00004381.989.22-7), de responsabilidade de Antonio Alexandre Gemente, foi recebido na 1ª sessão ordinária realizada em 3 de fevereiro de 2025. Os autos ficarão à disposição da população na Câmara (Art. 163) até o dia 3 de abril de 2025 para exame e apreciação de qualquer contribuinte e pelos senhores vereadores, apontando a ocorrência de irregularidades formais ou questionando a legitimidade das contas referentes ao exercício supra.

O parecer acha-se publicado no sítio eletrônico da Câmara Municipal (https://www.camaramairinque.sp.gov.br/arquivos/projetos/4040_projeto.pdf) e o interessado em consultar todas as peças do processo deve pleitear vista junto à Secretaria da Câmara, a fim de que possa, por escrito, apontar a ocorrência de irregularidades formais ou questionar a legitimidade das contas referentes ao exercício supra.

Mairinque, 3 de fevereiro de 2025.


Vereador Rafael da Hípica
Presidente



PODER LEGISLATIVO

Atos Legislativos

Outros atos de processo legislativo

**CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE**

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000
Telefones: (0^o 11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690
www.camaramairinque.sp.gov.br**AVISO PÚBLICO**

O Presidente da Câmara Municipal de Mairinque faz saber que, em cumprimento ao disposto no artigo 163 e seguintes do Regimento Interno, os autos do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo relativos às contas do Executivo do exercício de 2022 (Parecer e-TC-00004381.989.22-7), de responsabilidade de Antonio Alexandre Gemente, foi recebido na 1ª sessão ordinária realizada em 3 de fevereiro de 2025. Os autos ficarão à disposição da população na Câmara (Art. 163) até o dia 3 de abril de 2025 para exame e apreciação de qualquer contribuinte e pelos senhores vereadores, apontando a ocorrência de irregularidades formais ou questionando a legitimidade das contas referentes ao exercício supra.

O parecer acha-se publicado no sítio eletrônico da Câmara Municipal (https://www.camaramairinque.sp.gov.br/arquivos/projetos/4040_projeto.pdf) e o interessado em consultar todas as peças do processo deve pleitear vista junto à Secretaria da Câmara, a fim de que possa, por escrito, apontar a ocorrência de irregularidades formais ou questionar a legitimidade das contas referentes ao exercício supra.

Mairinque, 3 de fevereiro de 2025.

Vereador Rafael da Hípica
Presidente